



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Auditora Presidente da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dra. Karla Gabriela Sousa Leite Cartaxo**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada na **SEXTA-FEIRA, DIA 14 DE MAIO DE 2021**, com início às **19:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema “**ZOOM**”, conforme documentos anexos. Os interessados em participar, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 009/2021** – Jogo: São Paulo Crystal Futebol Clube x Treze Futebol Clube, realizado em 28 de abril de 2021 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional. **Denunciados:** São Paulo Crystal Futebol Clube e Treze Futebol Clube, ambos incurso nos Arts. 206 e 211 do CBJD e Cláudio Dantas da Silva, atleta do Treze Futebol Clube, incurso no Art. 258, §2º, inciso II do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. ANDRÉ GUSTAVO SANTOS LIMA DE CARVALHO.**

João Pessoa, 07 de maio de 2021.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA ^a COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Proc. n.º 009/2021

Partida: SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE X TREZE FUTEBOL CLUBE.

Data: 28 de abril de 2021

Competição: CAMPEONATO PARAIBANO DA PRIMEIRA DIVISÃO.

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE, TREZE FUTEBOL CLUBE e em desfavor do atleta **CLÁUDIO DANTAS DA SILVA** do TREZE FUTEBOL CLUBE pelas razões e motivos de fato e de direito abaixo articulados.

I – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELAS AGREMIÇÕES SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE E TREZE FUTEBOL CLUBE OFENSA AO ARTIGO 206 e 211 do CBJD.

Da análise da súmula da partida, verifica-se que a) houve atraso de quatro minutos por parte do mandante SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE e b) atraso de cinco minutos por parte do TREZE FUTEBOL CLUBE (visitante) no início da partida, o que, segundo a Súmula atrasou o início do jogo em três minutos.

Assim os clubes devem ser penalizados pela infringência dos art. 206 e 221 do CBJD cujo teor reproduzimos nestas razões:

“Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).”

Portanto as agremiações desportivas merecem as sanções de multa dos artigos mencionados, devendo o órgão julgador aplicar o art. 178, V do CBJD em virtude do infrator ser entidade desportiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

II – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS CLÁUDIO DANTAS DA SILVA do TREZE FUTEBOL CLUBE AO ARTIGO 258, §2º, II do CBJD.

Consta na Súmula que serve de base para esta denúncia que aos quarenta e dois minutos da etapa complementar o atleta acusado foi expulso “com cartão vermelho direto” por reclamação de forma desrespeitosa com as seguintes palavras “juiz ruim da porra vai ser ruim assim na casa do cara”.

Portanto o mencionado atleta por seu ato encontra-se incurso na infração descrita no art. 258, § 2º, II do CBJD cuja dicção é a seguinte:

“Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

(...)

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Assim o atleta ora denunciado deve ser condenado a pena de pelo menos três jogos, um já cumprido em face do desrespeito ao árbitro consoante o fato relatado na súmula.

II – DO PEDIDO

Diante do exposto, postula a **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA** pelo **recebimento da presente Denúncia**, com a consequente **citação dos clubes e atleta Denunciados**, para responder aos termos articulados, requerendo, ao final, **CONDENAÇÃO** de todos da seguinte forma:

a) Aos clubes denunciados, **SÃO PAULO CRYSTAL** e **TREZE** nas penas de multa dos arts. 206 e 211 com as circunstâncias agravantes do art.178, V, todos dos CBJD, pugnando que estas não seja menor que R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das agremiações.

b) Em relação ao atleta do TREZE, Sr. **CLÁUDIO DANTAS DA SILVA**, pugna este representante ministerial que condene-se o mesmo nas penas do art. 258, *caput* do CBJD em três



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

jogos de suspensão com um obviamente já cumprido em face da suspensão automática imposta pelo recebimento do cartão vermelho.

Por fim, protesta a Acusação pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos espera deferimento.

João Pessoa - PB, 06 de maio de 2021.

ANDRÉ WANDERLEY SOARES
PROCURADOR DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

TJDF-PB